



## Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

Assunto: Representação de Inconstitucionalidade

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, integrante do **Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Natal**, vem, respeitosamente, solicitar que Vossa Excelência, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no artigo 103, inciso VI, da Carta da República e no art. 2º, da Lei nº 9.868/99, examine a possibilidade de ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade de expressões contidas nos artigos 13, *caput* e §1º e 14, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004 (Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte), pelos fundamentos a seguir expostos.

### **I - Dos Atos Normativos Impugnados: artigo 13, parte final e expressões dos artigos 13, §1º e 14, caput, da Lei Complementar nº 270/2004 do Estado do Rio Grande do Norte**

Inicialmente, convém esclarecer que a Lei Complementar Estadual nº 270/2004 dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte. No entanto, ao tratar da nomeação do Chefe de Polícia estadual, no caso, o Delegado-Geral de Polícia Civil, alguns dispositivos do referido diploma, ora impugnados, assim determinam, *verbis*:

*Art. 13. O cargo de Delegado-Geral de Polícia Civil, privativo de Delegado de Polícia Civil, criado pela Lei Estadual n.º 8.012, de 9 de novembro de 2001, será nomeado pelo Governador do Estado **para exercício de 2 (dois) anos, a contar da posse, sendo permitida uma única recondução, na forma desta Lei Complementar.***



§1º Durante o exercício do cargo no período fixado no caput deste artigo, poderá o Governador do Estado, discricionariamente e a qualquer tempo, exonerar o Delegado-Geral de Polícia Civil, procedendo a nova escolha, **dentre os membros eleitos do CONSEPOL**, na forma desta Lei Complementar.

§2º O exercício do cargo de Delegado-Geral de Polícia Civil coincidirá com o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, e, caso isso não ocorra, o Governador eleito poderá nomear um outro Delegado de Polícia Civil de carreira, na forma desta Lei Complementar.

Art. 14. A escolha do Delegado-Geral de Polícia recairá sobre 01 (um) Delegado de Polícia Civil de Classe Especial, da ativa, **maior de 35 (trinta e cinco) anos de idade**, em efetivo exercício na função e na carreira há mais de 8 (oito) anos, **dentre os delegados integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSEPOL)**. (grifados)

Da análise dos dispositivos acima transcritos, é possível observar nítidas incongruências e violações ao texto constitucional, conforme restará demonstrado a seguir.

## **II – Da Fundamentação Jurídica**

O artigo 144, §6º, da Constituição da República, prevê clara subordinação das Polícias Cíveis aos Governadores do Estado ao estabelecer que “as polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias cíveis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, os quais devem, portanto, prover os cargos de sua estrutura administrativa, inclusive da Polícia Civil, em conformidade com os ditames constitucionais.

Todavia, a limitação da escolha do Chefe do Poder Executivo local a um dos Delegados de Classe Especial e integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSEPOL), é disposição normativa que afronta claramente a Constituição Federal, visto que traz restrição não explicitada na Carta Maior, esta que apenas exige que seja o mesmo delegado de carreira, nos moldes do art. 144, §4º, da CF, *verbum ad verbum*:

Art. 144 – *omissis*

§4º - às polícias cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.



Ocorre que a legislação local, ao restringir, ainda mais, tal escolha àqueles ocupantes da Classe Especial e membros do CONSEPOL, findou por limitar, injustificadamente, a possibilidade de escolha, pelo governador(a), daquele que, na condição de Chefe de Polícia Civil, deve empreender todos os esforços em melhorar a atuação da instituição, permitindo, assim, uma melhor concretização do direito fundamental à segurança pública.

O CONSEPOL, nos termos do arts. 25 da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 (com a redação determinada pela LCE nº 417/2010)<sup>1</sup>, é o Conselho Superior de Polícia Civil do Rio Grande do Norte, o qual é presidido pelo Delegado-Geral e possui 17 (dezessete) membros, sendo 9 (nove) são delegados de Classe Especial, 5 (cinco) delegados de 3ª Classe, além de um corregedor-auxiliar e um representante de cada uma das demais carreiras da Polícia Civil potiguar (agentes e escrivães). Os delegados que integram o CONSEPOL são escolhidos em eleição direta pelo Colegiado de Delegados de Polícia – COLDEPOL, que congrega todos os delegados de polícia.

Logo, em razão da limitação imposta pelo art. 14, da Lei Complementar nº 270, dentre todos os delegados de Classe Especial, o Chefe do Poder Executivo está adstrito a escolher um entre os 9 (nove) delegados de Classe Especial membros CONSEPOL, ou seja, que são eleitos pela própria classe, limitação que não se coaduna com os preceitos constitucionais. Com efeito, mesmo que nenhum delegado de Classe Especial eleito para o CONSEPOL goze da confiança do governador, está o chefe do Poder Executivo obrigado a escolher daqueles 9 (nove) como Delegado-Geral, ainda que existam outros da mesma classe (última categoria da carreira) que se alinhem à sua política de governo.

Corroborando o entendimento exposto, seguem alguns julgados da Corte Suprema demonstrando a inconstitucionalidade de modificações operadas em alguns Estados no tocante aos critérios de nomeação dos dirigentes da polícia civil, vejamos (ênfases acrescidas):

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA E.C. Nº 31, DE 03.12.2001,**

---

<sup>1</sup> “Art. 25. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, além deste, é composto por 17 (dezessete) membros, sendo 9 (nove) Delegados de Polícia de Classe Especial, 05 (cinco) Delegados de Polícia Civil de 3ª Classe, todos eleitos pelo Colegiado de Delegados de Polícia (COLDEPOL), além de 01 (um) Corregedor-Auxiliar de Disciplina do Pessoal Civil, este considerado membro nato, de 01 (um) representante da carreira funcional de Escrivão de Polícia Civil e 01 (um) representante da carreira funcional de Agente de Polícia, ambos de 1ª Classe ou de Classe Especial. (NR).”



**NESTES TERMOS: "O DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL SERÁ NOMEADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DENTRE OS INTEGRANTES DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA ATIVA, EM LISTA TRÍPLICE FORMADA PELO ÓRGÃO DA REPRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA CARREIRA, PARA MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA RECONDUÇÃO". ALEGAÇÃO DE QUE TAL NORMA IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, e 144, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conforme precedentes do STF, é da competência do Governador do Estado o provimento de cargos de sua estrutura administrativa, inclusive da Polícia Civil. 2. No caso, a norma impugnada restringe a escolha, pelo Governador, do Delegado-Chefe da Polícia Civil, pois lhe impõe observância de uma lista tríplice formada pelo órgão da representação da respectiva carreira, para mandato de dois anos, permitida recondução. 3. A convicção firmada, ao ensejo do deferimento da medida cautelar, restou reforçada no parecer da Procuradoria-Geral da República, bem como nos fundamentos deduzidos nos precedentes referidos. 4. Ação Direta julgada procedente, para se declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 128 Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 31, de 03.12.2001. 5. Plenário. Decisão unânime. (STF, ADI 2710, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Sydney Sanches, julgado em 23/04/2003)**

**EMENTA: Polícia Civil: subordinação ao Governador do Estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art.183, § 4º, b e c), que subordinam a nomeação dos Delegados de Polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao "voto unitário residencial" da população do município; sua recondução, a lista tríplice apresentada pela Superintendência da Polícia Civil, e sua destituição a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo. 1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta - o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) - a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37 , § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, § único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). 2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus organismos - as polícias e corpos de**



**bombeiros militares, assim como as polícias civis, subordinam-se aos Governadores.** 3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU - proprietários ou locatários formais de imóveis regulares - dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal. (STF, ADI 244, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 11/09/2002)

EMENTA: (..) VI - **Polícia Civil: direção: inconstitucionalidade da regra impositiva não só de que a escolha recaia em Delegado de carreira - como determinado pela Constituição da República -, mas também de que seja o escolhido integrante da sua classe mais elevada** (....)  
(STF, ADI 132, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 30/04/2003).

Todavia, especificamente em relação à exigência de o Delegado-Geral de Polícia Civil ser delegado de carreira de última classe, pertencente, no âmbito do Rio Grande do Norte, à Classe Especial, observa-se uma mudança de entendimento trazida pelo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, *verbis*:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Nomeação de Chefe de Polícia. **Exigência de que o indicado seja não só delegado de carreira - como determinado pela Constituição Federal - como também que esteja na classe mais elevada.** 3. Inexistência de vício de iniciativa. 4. Revisão jurisprudencial, em prol do princípio federativo, conforme ao art. 24, XVI, da Constituição Federal. 5. **Possibilidade de os Estados disciplinarem os critérios de acesso ao cargo de confiança, desde que respeitado o mínimo constitucional.** 6. **Critério que não só se coaduna com a exigência constitucional como também a reforça, por subsidiar o adequado exercício da função e valorizar os quadros da carreira.** 7. Ação julgada improcedente. (STF, ADI 3062, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Gilmar Mendes, julgado em 09/09/2010)*

Sobre essa alteração, esclarecedoras são as palavras do Ministro Ayres Britto em seu voto proferido nos autos da referida ADI, vejamos:

*“(..) E me parece que essa é uma regra de organização da polícia civil, prestigiando as carreiras, profissionalizando a carreira de delegado de polícia e, assim, estabelecendo um requisito de maior*



*qualificação profissional para dirigir a polícia civil. Está coerente com a norma constitucional (...)"*

Com efeito, acerca da possibilidade de a escolha do Governador do Estado recair sobre delegado de última classe da carreira policial, até mesmo em razão de se buscar pessoas que, em princípio, seriam mais experientes e, portanto, melhores qualificadas, trata-se de critério **razoável** e, inclusive, justificável em razão das próprias atribuições do cargo de Delegado-Geral, embora haja exceções. Contudo, limitar ainda mais essa seleção àqueles que integrem o CONSEPOL, que são eleitos pela classe respectiva, restringe consideravelmente, sem qualquer justificativa plausível, a liberdade de escolha do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da razoabilidade.

Ora, o fato é que, ao subordinar a instituição da Polícia Civil ao Governador do Estado (**art. 144, §6º, CF**), no que está claramente subentendido o poder de nomear o seu chefe, a Constituição demonstra a integração do organismo policial na estrutura institucional do Poder Executivo, não podendo a legislação local simplesmente, de forma desarrazoada, criar limitações em desconformidade com o ordenamento constitucional. A política de segurança pública de um governo deve ser traçada pelo Chefe do Poder Executivo, democraticamente eleito, o que implica na liberdade de escolher o respectivo Secretário de Estado da Segurança Pública e, também, os chefes das Polícias Civil e Militar.

É importante notar que, no Rio Grande do Norte, a partir da sanção da Lei Complementar Estadual nº 417/2010, que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 270, de 13 de fevereiro de 2004 (Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil), NÃO existe mais limitação para o número de delegados de polícia de Classe Especial (antigamente eram 28), de modo que, hipoteticamente, é possível que todos os 350 (trezentos e cinquenta) delegados de polícia que integram o quadro dessa categoria de policiais sejam da chamada "Classe Especial". Essa alteração legislativa terminou por evidenciar ainda mais a falta de razoabilidade da restrição ora atacada, pois, mesmo contando com dezenas ou centenas de delegados de Classe Especial, o Governador está obrigado a escolher, para o cargo de Delegado-Geral, um dos 9 (nove) eleitos pelos próprios colegas para o CONSEPOL.

Ademais, a exigência em questão finda por tratar desigualmente, pessoas que estariam, em princípio, em igual situação, uma vez que, apesar de haver vários integrantes da Classe Especial, apenas os delegados de última classe (Especial), eleitos pelos pares para o CONSEPOL, estão aptos a ser escolhidos pelo Chefe do Executivo. Há, portanto, clara afronta ao princípio da isonomia, o qual está previsto no **art. 5º, caput, da Constituição da República**.

Em linhas gerais, o princípio da isonomia não admite discriminações que não sejam razoáveis e proporcionais, ou seja, o eventual tratamento diferenciado só é tolerado quando imprescindível para se alcançar a própria



igualdade. Conforme Alexandre de Moraes<sup>2</sup>, *“a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual nos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito”*. Em resumo, tem-se que o que efetivamente afronta o princípio constitucional da isonomia é o tratamento diferenciado sem razão plausível.

É o que ocorre, ainda, com relação ao trecho do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 270/2004 que exige, também como condição para o exercício do cargo de Delegado-Geral de Polícia, idade superior a 35 (trinta e cinco) anos, ferindo, assim, as diretrizes constitucionais da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e, ainda, da **isonomia (art. 5º, caput)**, em sua vertente material.

A Polícia Civil é uma instituição do Estado, integrante do Poder Executivo, eminentemente destinada à promoção da segurança pública e que, justamente por isso, deve pautar sua atuação pelos princípios fundamentais da nossa República Federativa e os que regem a Administração Pública, sejam aqueles expressamente encartados no art. 37 da Constituição, sejam os princípios gerais da atividade administrativa, dentre os quais merecem destaque os da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes constituem postulados constitucionais autônomos que têm sua sede material na disposição constitucional sobre o devido processo legal (**art. 5º, inciso LIV, CF**). O princípio da proporcionalidade se traduz na ideia de que os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados, isto é, aptos a atingir os objetivos pretendidos, e necessários, ou seja, constituir a forma menos gravosa, à consecução dos fins visados. Com relação ao princípio da razoabilidade, corresponde este a uma diretriz do senso comum, muito utilizada no campo do Direito como forma de se buscar a perfeita adequação entre a proposição legislativa e a finalidade por ela visada. Como é possível perceber, são idéias muito semelhantes, motivo pelo qual ambos os termos são, muitas vezes, usados de forma indistinta pela doutrina e jurisprudência.

Dito de outra forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no âmbito do direito administrativo-constitucional, funcionam como normas fundamentais de sindicabilidade da ação administrativa,

---

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 61.



consubstanciando-se numa proibição de arbitrariedade, um mandamento de racionalidade e uma imposição de justiça e bom senso. A doutrina de José Roberto Pimenta Oliveira<sup>3</sup> é esclarecedora a esse respeito:

*“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas principiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delineiam todo o desenvolvimento da função administrativa”.*

E diz mais<sup>4</sup>:

*“Razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos de realização ou concretização da Constituição, de seu projeto de cidadania e de defesa da dignidade humana, exigentes de proscricção, em todas as suas formas, da arbitrariedade administrativa”.*

No mesmo sentido aponta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>: *“o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, tem censurado a validade jurídica de atos estatais, que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (RTJ 160/140-141, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 176/578-579, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)”.*

<sup>3</sup> OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 542.

<sup>4</sup> *Idem*.

<sup>5</sup> Decisão do Ministro Celso de Mello no HC nº 100.362 – MC/SP, divulgada no Informativo de Jurisprudência nº 559.





Discorrendo em sua obra especificamente sobre princípio da proporcionalidade e vício de constitucionalidade material, Gilmar Mendes<sup>6</sup> aduz que:

*“É possível que o vício de constitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), isto é de se proceder à censura sobre a adequação (Geeignetheit) e a necessidade (Erforderlichkeit).”*

A presente questão – violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na exigência de idade superior a 35 (trinta e cinco) anos para o exercício do cargo de Delegado-Geral de Polícia Civil – fica ainda mais evidente quando se analisa o artigo 14, §3º, inciso VI, alínea “b”, da Carta Maior, o qual traz como condição de elegibilidade, para o cargo de Governador do Estado, a idade mínima de 30 (trinta) anos, tendo o legislador constituinte, ao fixar tal critério, levado em conta as próprias atribuições do cargo e, sem sombra de dúvidas, a relevância da função no âmbito dos Estados. Entretanto, o legislador infraconstitucional estadual, ao tratar da nomeação do Delegado-Geral, cargo este subordinado àquele, trouxe, mais uma vez sem qualquer justificativa razoável, como idade mínima a de 35 (trinta e cinco) anos.

Ora, sem adentrar no mérito da importância ou das responsabilidades inerentes aos cargos acima mencionados (Governador e Delegado-Geral de Polícia Civil), pois que ambos, em suas esferas de atribuições, desempenham funções imprescindíveis ao convívio social, o fato é que, de acordo com os critérios constitucionais, se uma pessoa de 30 (trinta) anos tem a maturidade para assumir a gestão de todo um Estado, como Governador, foge aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exigir que, para assumir o cargo subalterno, de chefe da Polícia Civil, o delegado de carreira **obrigatoriamente** tenha que ter, no mínimo, 35 anos de idade. Esse limite de idade só é compatível com funções de Estado de muito maior responsabilidade, como, por exemplo, Presidente da República, Senador ou Ministro de Cortes Superiores.

A Constituição do Rio Grande do Norte, no seu art. 90, §1º, dispõe que *“A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da última classe, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”*. O legislador constitucional estadual, portanto, só fez uma restrição: que o chefe da Polícia Civil seja delegado integrante da última classe da carreira; nada dispôs sobre integrar colegiado algum ou idade mínima.

<sup>6</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 355.



Resta patente que a intenção do legislador constituinte federal, ao estabelecer como único requisito, a ser observado pelo Governador, na nomeação do chefe da Polícia Civil, foi que o indicado pertencesse à respectiva carreira, a fim de prestigiar o profissionalismo numa importante área do serviço público, de preferência um servidor experiente, o que, necessariamente, não tem a ver com a idade do escolhido. O constituinte potiguar foi além e determinou que seja delegado integrante da última classe da carreira, o que se coaduna com a atual orientação do STF.

Dessa feita, não se afigura razoável nem proporcional que o legislador infraconstitucional local imponha tal restrição etária, na medida em que não se faz necessária nem em razão da natureza, nem das atribuições do cargo em apreço.

Note-se que a Constituição do Rio Grande do Norte estabelece o patamar de 21 (vinte e um) anos como idade mínima para o exercício do cargo de Secretário de Estado (art. 66, *caput*), que, no caso da segurança pública, tem sob a sua subordinação as Polícias Militar e Civil. Logo, não é razoável que, para o exercício do cargo de Delegado-Geral, se exija idade superior àquela exigida para o de Secretário de Estado da Segurança Pública

Nesse sentido já se manifestou a Egrégia Corte Suprema, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR. LIMITAÇÃO ETÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 683/STF. **1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o limite de idade como critério para ingresso no serviço público apenas se legitima quando estritamente relacionado à natureza e às atribuições inerentes ao cargo público a ser provido.** 2. No caso, as atribuições a ser desempenhadas não são propriamente aquelas típicas do serviço militar. Cuida-se de vaga relacionada à área de saúde (cargo de médico, em diversas especialidades), reclamando formação específica para o seu desempenho. Pelo que, a meu sentir, não se revela razoável ou proporcional a discriminação etária (28 anos). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifados) (STF, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 720259, Segunda Turma, Rel: Min. Ayres Britto, julgado em 22/02/2011)

Nesse contexto, não há dúvidas de que, a criação de uma reserva para determinados membros de uma mesma classe funcional, tão-somente em razão da idade, distinguindo entre aqueles que podem exercer a função de Chefe da Instituição, como se integrassem classes diferentes, padece de vício de constitucionalidade consistente na afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.



Em verdade, essas normas infraconstitucionais apenas estabelecem uma reserva de poder para uma determinada parcela de membros integrantes da última classe de delegados da Polícia Civil do Estado, um execrável privilégio. Essa “reserva de mercado” evidentemente é arbitrária, desprovida de racionalidade, e por isso violadora dos princípios acima descritos.

Sobre a utilização dos princípios constitucionais como parâmetro no controle de constitucionalidade, explicita Luís Roberto Barroso<sup>7</sup>:

*“A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia.”*

Por fim, não obstante não fale expressamente, o art. 13, *caput*, parte final da Lei Complementar Estadual nº 270/2004, também ora atacado, estabelece o exercício de mandato por parte do Delegado Geral ao determinar que sua nomeação se dê para exercício de 2 (dois) anos, a contar da posse, sendo permitida uma única recondução, em afronta, outrossim, à subordinação da Polícia Civil ao Chefe do Poder Executivo prevista na Constituição Federal.

Explica-se. O instituto do mandato se traduz como uma das formas de se conferir independência no exercício das funções, dando certa estabilidade ao agente público, na medida em que estabelece um prazo fixo para a sua gestão, dando-lhe, ainda, autonomia para dirigir os destinos de determinada instituição ou entidade.

Tanto é assim que a Constituição da República alberga o instituto com relação à composição do Conselho da República para mandato de três anos aos membros eleitos, vedada a recondução, assim como para a escolha do Procurador-Geral da República, determinando o mandato de dois anos, permitindo a recondução e, ainda, quanto ao Procurador-Geral de Justiça nos Estados, cujo mandato também é de dois anos, admitida apenas uma recondução.

Ocorre que o Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República (art. 89, CF), não sendo subordinado ao mesmo, haja vista que suas decisões sequer vinculam os atos por este tomados. Da mesma forma, a Carta Maior assegurou ao Ministério Público, como condição necessária para

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.29.



garantir o livre exercício de suas funções, prerrogativas de Poder, com autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 127, §§ 2º e 3º, CF). Situação distinta, porém, é aquela vislumbrada no tocante às Polícias Cíveis, as quais são diretamente subordinadas aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, nos moldes do art. 144, §6º, da CF.

Em sendo assim, tendo em vista a expressa relação de subordinação entre a Polícia Civil e o Poder Executivo local, conforme já demonstrado acima, não se afigura igualmente **razoável** conferir certa estabilidade aos Chefes da Polícia Civil estadual por meio do instituto do mandato.

A norma ora vergastada se mostra, inclusive, incompatível com o próprio parágrafo primeiro do art. 13, da Lei Complementar nº 270/2004, que preceitua que “*poderá o Governador do Estado, discricionariamente e a qualquer tempo, exonerar o Delegado-Geral de Polícia Civil, procedendo a nova escolha, dentre os membros eleitos do CONSEPOL*”. Ora, trata-se de típico mecanismo de provimento de cargo comissionado, instituto que se coaduna realmente com a natureza do cargo de Delegado-Geral, haja vista ser este uma função de confiança a ser exercida por pessoa escolhida pelo Governador do Estado. Todavia, levando-se em conta o teor do *caput* do artigo que faz alusão ao instituto do mandato, o fato é que, em razão da própria natureza jurídica do instituto, não pode o exercente de um mandato ser exonerado de forma discricionária, o que denota clara incongruência.

Além disso, o art. 13, *caput*, parte final, traz ainda um lapso temporal de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois), limitando o exercício do cargo de Delegado-Geral a um prazo total de 4 (quatro) anos, fato este que, mais uma vez, viola tanto a subordinação trazida pela Lei Maior como o princípio constitucional da razoabilidade. Deveras, o próprio mandato eletivo do Chefe do Executivo tem uma duração de 4 (quatro) anos, nos moldes do art. 28, da CF, podendo o mesmo, ainda, ser reeleito, o que pode resultar numa permanência de até 8 (oito) anos à frente do Executivo estatal, enquanto que o Delegado-Geral pode assumir esse cargo somente por 4 (quatro) anos, sendo o Governador, desse modo, obrigado a nomear pessoa diversa em razão da determinação legal.

Acerca desse ponto, precisa é a lição extraída do voto do então Ministro Sydney Sanches na ADI 2.710/ES, ao aduzir:

*É comportamento inconstitucional da Assembléia Legislativa vir a adotar, ao arrepio da opinião do Chefe do Poder Executivo, um critério temporal, fixando uma espécie de mandato ao Delegado que chefiar a Polícia Civil. Esse servidor é subordinado ao Governador, conforme prevê o art. 144, §6º, da Constituição Federal, no que não se admite que a Casa Parlamentar dite, sem a participação do Governante, qual será a extensão da nomeação por ele implementada. Como antes enaltecido, ao Chefe do Poder*



*Executivo cabe a direção da Administração Pública (art. 84, II, da Constituição da República, aplicável aos Governadores dos Estados por simetria).*

O art. 84, da Constituição Federal prevê que “*compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal*”. Desse modo, aplicando-o por simetria aos Governadores dos Estados, não há dúvidas que os dispositivos de lei ora contestados, afrontam também a aludida norma constitucional, visto que, como já dito, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, isto é, a Administração Pública, sendo, assim, subordinados ao seu Chefe, *in casu*, o Governador estadual.

Com ser assim, resta patente que as disposições contidas no art. 13º, *caput* e §1º, traduzidas nas expressões “**para exercício de 2 (dois) anos, a contar da posse, sendo permitida uma única recondução**” e “**dentre os membros do CONSEPOL**”, bem como as restrições previstas no art. 14, *caput*, consistentes nos trechos “**maior de 35 (trinta e cinco) anos de idade**” e “**dentre os delegados integrantes do Conselho Superior de Polícia Civil (CONSEPOL)**”, são inconstitucionais por ofensa às normas constitucionais que demonstram clara subordinação da Polícia Civil ao Poder Executivo Estatal, quais sejam, arts. 84, inciso II, 144, §§ 4º e 6º, assim como por incontestável afronta às diretrizes constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da CF), e, ainda, no tocante às limitações referentes às exigências de o Delegado-Geral ser membro do CONSEPOL e maior de 35 (trinta e cinco) anos, vislumbra-se, outrossim, violação ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

### **III – Do Pedido**

Pelas razões expostas, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte solicita que Vossa Excelência examine a possibilidade de propor, perante a Suprema Corte, a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade das expressões acima destacadas.

Natal/RN, 24 de agosto de 2011.

**Wendell Beethoven Ribeiro Agra**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**  
Matrícula nº 157.201-6